

DIPLOMA MINISTERIAL

N.º/2016, DE /

Aprova o Código Deontológico e de Conduta e o Regime Disciplinar do pessoal da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC)

A PCIC é o corpo superior de polícia criminal que prossegue as atribuições no âmbito da investigação criminal definidas no Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de Agosto e em consonância com o disposto no Código de Processo Penal, nas leis e na Constituição da República.

O presente diploma aprova o Código Deontológico e de Conduta e o Regime Disciplinar por que rege o pessoal da PCIC, visando garantir a disciplina, o profissionalismo e o cumprimento das regras deontológicas, legais e regulamentares aplicáveis aos funcionários e demais agentes que exerçam funções na PCIC, independentemente da natureza do seu vínculo.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de Agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Código Deontológico e de Conduta e o Regime Disciplinar do pessoal da PCIC, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Processos disciplinares pendentes

Aos processos disciplinares em curso aquando da entrada em vigor do presente diploma são aplicáveis as disposições do Código Deontológico e de Conduta e Regime Disciplinar, sempre que daí resulte um tratamento mais favorável para o infractor.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, ... de de 2016

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

DIPLOMA MINISTERIAL

N.º/2016, /

Aprova Código Deontológico no Conduta no Regime Disciplinar ba Pesoál Polísia Científica Investigasaun Kriminál (PSIK)

PSIK nu'udar korpu superior polísia kriminál nian ne'ebé prosege atribuisaun sira iha ámbitu investigasaun kriminál nian ne'ebé defini iha Dekretu-Lei n.º 15/2014, 14 Maiu, ne'ebé altera hosi Dekretu-Lei n.º 21/2014, 6 Agostu no ho konsonánsia ho disposto Kódigu Prosesu Penál, lei sira no Konstituisaun Repúblika.

Diploma ida-ne'e aprova Kódigu Deontológico no Conduta no Regime Dixiplinár tanba regula pesoál PSIK, ho objetivu atu garante dixiplina, profisionalizmu no kumprimentu ba regra sira deontológico, legal no regulamentár aplikavel ba funcionáriu no agente hirak seluk ne'ebé ezerse funsaun iha PSIK, la harea ba natureza vinkulu nian.

Nune'e, Governu liuhosi Ministru Justisa, haruka haktuir saida maka prevee iha artigu 67.º hosi Dekretu-Lei n.º 15/2014, 14 Maiu, ho alterasaun hirak-ne'ebé introdús hosi Dekretu-Lei n.º 21/2014, 6 Agostu atu publika diploma tuirmai:

Artigu 1.º
Objetu

Aprova Kódigu Deontológico no Conduta no Regime Dixiplinár ba pesoál PSIK nian, ne'ebé tau iha aneksu iha diploma ida-ne'e no sai nu'udar parte integrante ba diploma ida-ne'e.

Artigu 2.º
Prosesu dixiplinár pendiente sira

Ba prosesu dixiplinár sira ne'ebé la'o hela bainhira diploma ida-ne'e hahú vigora, sei aplika dispozisaun sira Kódigu Deontológico no Conduta no Regime Dixiplinár, bainhira de'it hosi ne'ebá rezulta tratamentu favoravel ba infratór.

Artigu 3.º
Hahú hala'o knaar ho kbiit legal

Diploma ida-ne'e hahú vigora iha loron tatur ninia publikasaun.

Dili, 2016

Ministru Justisa

Ivo Valente

**ANEXO CÓDIGO DEONTOLÓGICO E DE CONDUTA E
REGIME DISCIPLINAR DO PESSOAL DA PCIC**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

O Código Deontológico e de Conduta e o Regime Disciplinar do pessoal da PCIC estabelece os deveres, as regras de conduta e o regime disciplinar aplicáveis aos funcionários e agentes da PCIC no âmbito do exercício das suas funções.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

O Código Deontológico e de Conduta e o Regime Disciplinar do pessoal da PCIC aplica-se a todos os funcionários e agentes em exercício de funções na PCIC, independentemente da natureza do seu vínculo.

**Artigo 3.º
Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma é aplicável, como direito subsidiário, o Estatuto da Função Pública, constante da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, com as alterações produzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho.

**CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DEVERES E REGRAS
DE CONDUTA**

**Artigo 4.º
Princípios fundamentais**

1. Os funcionários e agentes da PCIC cumprem os deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem todas as pessoas contra actos ilegais e respeitamos direitos humanos.
2. Como zeladores pelo cumprimento da lei, os funcionários e agentes da PCIC cultivam e promovem os valores do humanismo, da justiça, da integridade, da honra, da dignidade, da imparcialidade, da isenção, da probidade e da solidariedade.
3. Na sua actuação, os funcionários e agentes da PCIC devem absoluto respeito à Constituição da República da República Democrática de Timor-Leste e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, às convenções internacionais, à lei e ao presente Código.
4. Os funcionários e agentes da PCIC que actuem de acordo com as disposições do presente Código têm direito ao apoio activo da comunidade que serve e ao devido reconhecimento por parte do Estado.

**Artigo 5.º
Deveres gerais e especiais**

1. O pessoal da PCIC exerce as suas funções com imparciali-

**ANEKSU KÓDIGU DEONTOLÓJIKU NO KONDUTA
NO REJIME DIXIPLINÁR BA PESOÁL PSIK NIAN**

**KAPÍTULU I
DISPOZISAUN JERÁL**

Artigu 1.º

Kódigu deontolójiku no Konduta no Rejime Dixiplinár ba pesoál PSIK nian establece devér, regra sira konduta nian no rejime dixiplinár aplikavel ba funsionáriu no ajente sira PSIK nian bainhira ezerse sira-nia funsaun.

**Artigu 2.º
Âmbitu aplikasaun**

Kódigu Deontolójiku no Konduta no Rejime Dixiplinár ba pesoál PSIK nian aplika ba funsionáriu no ajente sira ne'ebé hala'o knaar iha PSIK, la depende ba natureza vinkulu nian.

**Artigu 3.º
Direitu Subsidiáriu**

Ba buat hotu-hotu ne'ebé la prevee iha diploma ida-ne'e sei aplika, hanesan direitu subsidiáriu, Estatutu Funsauun Públika, ne'ebé tau iha Lei n.º 8/2004, 16 Jullu, ho alterasaun sira maihosi Lei n.º 5/2009, 15 Jullu.

**KAPÍTULU II
PRINSÍPIU FUNDAMENTÁL, DEVÉR NO REGRA SIRA
KONDUTA NIAN**

**Artigu 4.º
Prinsípiu fundamentál sira**

1. Funsionáriu no ajente sira PSIK nian kumpre devér hirak ne'ebé hatuur ba sira, serbi interese públiku nian, defende instituisaun demokrátika sira, proteje ema sira ne'ebé kontra aktu ilegál no respeita direitu umanu sira.
2. Hanesan zeladór sira ba kumprimentu lei nian, funsionáriu no ajente sira PSIK nian kultiva no promove valór umanu nian, justisa, integridade, onra, dignidade, imparcialidade, izensaun, probidade no solidariedade.
3. Bainhira halo aktuasaun, funsionáriu no ajente sira PSIK nian tenke iha respeito absolutu ba Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste no Deklarasaun Universál Direitu Umanu, konvensaun internasionál sira, lei sira no Kódigu ida-ne'e.
4. Funsionáriu no ajente sira PSIK nian ne'ebé aktua haktuir dispozisaun sira Kódigu ida-ne'e nian iha direitu ba apoiu ativu hosi comunidade ne'ebé serbi ba no hetan rekoñesimentu hosi Estadu.

**Artigu 5.º
Devér jerál no espeesial sira Devér jerál**

1. Pesoál PSIK nian hala'o ninia funsaun ho imparcialidade,

dade, isenção e objectividade, com observância das disposições legais vigentes e cumprindo pontual e integralmente as determinações que, em matéria de serviço lhe sejam hierarquicamente transmitidas.

2. Consideram-se, designadamente, deveres gerais:

- a) O dever de isenção;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência hierárquica;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo profissional;
- f) O dever de correcção;
- g) O dever de assiduidade e pontualidade.

3. Consideram-se deveres especiais os que, correspondendo às atribuições próprias da PCIC, constam do respectivo diploma orgânico.

Artigo 6.º
Regras de Conduta

No âmbito do exercício das suas funções, o pessoal da PCIC deve cumprir as seguintes regras de conduta:

- a) Observar, em todas as ocasiões, os deveres que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra os atos ilegais;
- b) Respeitar e proteger a dignidade humana e defender e garantir os direitos humanos;
- c) Tratar todas as pessoas de modo igual perante a lei, sem discriminação, garantindo que todos têm igual proteção da lei;
- d) Proteger e servir a comunidade e não discriminar ninguém com base na raça, no sexo, na religião, na língua, na cor, na opinião política, na origem, na fortuna, no nascimento ou em qualquer outra condição;
- e) Garantir o cumprimento da lei e dos direitos fundamentais no âmbito das acções de investigação, de audição de testemunhas, vítimas e suspeitos, de revistas pessoais, de buscas, bem como de intercepção de correspondência e escutas telefónicas;
- f) Garantir o respeito pelo direito à presunção da inocência no âmbito do processo penal;
- g) Assegurar o respeito pela honra e pela reputação dos cidadãos envolvidos em acções de investigação ou em processos penais;
- h) Não exercer qualquer pressão, física ou mental, sobre os suspeitos, testemunhas ou vítimas, a fim de obter informação;

izensaun no objetividade, ho kumpri ba dispozisaun legál ne'ebé vigora hela no kumpri kedas no tomak determinaun hirak ne'ebé, relaciona ho servisu ne'ebé transmiti hosi superior ierárkiku.

2. Konsidera nu'udar devér jerál maka:

- a) Devér izensaun;
- b) Devér zelo;
- c) Devér obediénsia ierárkika;
- d) Devér lealdade
- e) Devér sijilu profesionál;
- f) Devér korresaun;
- g) Devér asuidade no pontualidade.

3. Konsidera nu'udar devér espesial maka hirak ne'ebé korresponde atribuisaun rasik sira PSIK nian, ne'ebé tau iha disploma orgániku.

Artigu 6.º
Regra sira konduta nian

Iha ámbito hala'o funsaun, pesoál PSIK nian tenki kumpri regra sira konduta nian tuirmai:

- a) Kumpri, iha momentu hotu-hotu, devér hirak ne'ebé lei hatuur, hodi serbi comunidade no proteje ema hotu-hotu kontra aktu ilegál sira.
- b) Respeita no proteje dignidade ema hotu-hotu nian no defende no garante diretu umanu.
- c) Trata ema hotu-hotu ho hanesan iha lei nia oin, laho diskriminasaun, ho garante katak ema hotu-hotu iha protesaun hanesan lei nian.
- d) Proteje no serbi comunidade, la diskrimina bazeia ba rasa, seksu, fiar, lian, kór, opiniaun polítika, orijen nasionál, fortuna, nasimentu ka kualkér kondisaun seluk.
- e) Garante kumprimentu lei nian no direitu fundamentál sira iha ámbito investigasaun sira-nian, rona testemuña, vítima no suspeitu, revista ema, buska, nune'e mós intersepsaun ba korrespondénsia no rona komunikaun telefone nian;
- f) Garante respeito ba prezunsaun inosénsia iha ámbito prosesu penál nian;
- g) Asegura respeito ba onra no reputasaun sidadaun sira ne'ebé envolve iha asaun sira investigasaun nian no prosesu penál;
- h) La halo kualkér presau, fizika ka mental, kona-ba suspeitu, testemuña ka vítima, ho objetivu atu hetan informasaun;

- i) Não praticar nem permitir a prática de actos de tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes;
- j) Respeitar a natureza sensível ou o carácter confidencial ou sigiloso das informações obtidas no âmbito dos procedimentos da sua competência;
- k) Respeitar o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a confessar ou a testemunhar contra si próprio;
- l) Assegurar que as atividades de investigação são conduzidas em conformidade com a lei e apenas quando devidamente justificadas;
- m) Assegurar que as investigações são desenvolvidas de modo competente, completo, imediato e com imparcialidade;
- n) Garantir a identificação das vítimas e das testemunhas e a recolha de provas no âmbito da investigação e bem assim determinar a causa, a forma, a localização e momento da prática do crime e identificar e deter os respectivos autores;
- o) Prestar e realizar peritagem com qualidade, independente, imparcial e pontual;
- p) Garantir que os locais dos crimes são examinados e que as provas são cuidadosamente recolhidas e preservadas;
- q) Garantir o respeito pelo princípio da proibição da prisão ou detenção arbitrárias;
- r) Assegurar que, no momento da detenção, ninguém será privado de liberdade, a não ser pelos motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei;
- s) Garantir que todo o indivíduo capturado seja informado, no momento da detenção, das razões que a justificam;
- t) Assegurar que todo o indivíduo detido tem direito a comparecer perante uma autoridade judicial a fim de que esta decida sem demora sobre a legalidade da sua captura ou detenção e seja libertado caso a detenção seja considerada ilegal;
- u) Garantir que todas as pessoas detidas têm direito aos serviços de um advogado ou outro representante legal e deverão dispor de oportunidades suficientes para se comunicarem com ele e bem assim, o direito de ser informados dos motivos da detenção e de quaisquer acusações contra si formuladas;
- v) Assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade são tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana;
- w) Assegurar a comparência das pessoas detidas perante uma autoridade judiciária, com vista a decidir sobre a legalidade da sua detenção;
- x) Garantir que o uso da força é uma medida de último recurso e que apenas pode ser utilizada para fins lícitos da aplicação da lei;
- i) La pratika satán periti pratika aktu tortura ka tratamentu dezumanu ka degradante seluk;
- j) Respeita natureza sensível ka karakter konfidensiál ka sijilu hosi informasaun hirak ne'ebé iha ámbitu prosedimentu ninia kompeténsia nian;
- k) Respeita prinsípiu katak la obriga ema ida atu konfesa, satán fô sasin kontra ninia an;
- l) Asegura katak atividade sira investigasaun nian hala'ó haktuir lei no ho iha de'it bainhira iha justifikasaun;
- m) Asegura katak investigasaun sira tenke hala'ó ho competente, kompletu, kedas no imparsiál;
- n) Garante identifikasaun ba vítima, atu halibur prova, deskobre testemuña nomós determina kauza, forma, fatin no momentu halo krimi no identifika no detein autór sira;
- o) Presta no realiza peritajen ho qualidade, independente, imparsiál no pontuál;
- p) Garante katak fatin sira krimi nian sei ezamina no prova sira sei rekolla ho kuidadu no rai didi'ak;
- q) Garante respeito ba prinsípiu proibisaun ba prizaun no detensaun arbitrária;
- r) Asegura katak, iha momentu detensaun nian, ema ida la bele hetan limitasaun ba ninia liberdade exetu tanba motivu no haktuir prosedimentu sira ne'ebé lei hatuur;
- s) Garante katak ema hotu-hotu ne'ebé hetan kaptura, sei informa iha momentu kaptura nian kona-ba razaun ne'ebé justifika.
- t) Asegura katak ema hotu-hotu ne'ebé kaptura iha direito atu marka-prezensa iha autoridade judisiál nia oin ho objetivu atu autoridade ho lalais desidi kona-ba legalidade kaptura nian ka detensaun no sei husik fali bainhira konsidera katak detensaun ne'ebé la tuir lei;
- u) Garante katak ema hotu-hotu ne'ebé detein iha direito ba servisu sira advogadu ida nian ka representante legál no hetan oportunidade natoon atu ko'alia ho advogadu, nomós direito atu fô-hatene kona-ba motivu sira detensaun nian no kualkér akuzasaun sira ne'ebé formula kontra nian;
- v) Asegura katak ema hotu-hotu ne'ebé hetan limitasaun ba ninia liberdade tenke trata hanesan ema no respeita ba dignidade inerente ema nian;
- w) Asegura katak ema-detida hotu-hotu iha direito atu marka-prezensa iha autoridade judisiál ida nian oin ne'ebé sei desidi kona-ba legalidade detensaun nian.
- x) Garante katak uza de'it forsa nu'udar rekursu ikus no uza de'it ba fin lísitu sira aplikasaun lei nian;

- y) Assegurar que o uso de armas de fogo apenas tem lugar em caso de extrema necessidade e com vista a impedir a ocorrência de um crime particularmente grave que coloque em sério risco vidas humanas, bem como capturar ou impedir a fuga de uma pessoa que constitua uma ameaça semelhante e que resista aos esforços para afastar tal ameaça;
- z) Garantir que a utilização intencional da força e de armas de fogo com consequências mortais apenas será permitida quando for absolutamente inevitável e tiver como objetivo proteger a vida humana.

Artigo 7.º

Proibições e Código de Ética da Função Pública

O pessoal da PCIC está ainda obrigado a respeitar as proibições constantes do artigo 42.º do Estatuto da Função Pública, bem como o Código de Ética, ao mesmo anexo.

**CAPÍTULO III
REGIME DISCIPLINAR**

**SECÇÃO I
RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

Artigo 8.º

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, dos deveres gerais e especiais ou das regras de conduta decorrentes da função exercida.

Artigo 9.º

Sujeição ao poder disciplinar

1. O pessoal da PCIC fica sujeito ao poder disciplinar desde a data do início de funções, independentemente da data da respectiva posse ou aceitação.
2. A mudança de situação ou a exoneração não impedem a punição ao abrigo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar por força do presente Código.

Artigo 10.º

Agentes de infracção

Para efeitos de responsabilidade disciplinar, consideram-se agentes de infracção os autores imediatos, os que conduzirem à sua prática e os que a enconbrirem, bem como os superiores hierárquicos que, podendo, não a impediram.

Artigo 11.º

Autonomia da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é autónoma em relação à responsabilidade penal.
2. A absolvição ou condenação em processo criminal não impõe decisão no mesmo sentido no processo disciplinar, sem prejuízo do disposto na legislação penal e processual penal sobre os efeitos das sentenças penais.
3. Sempre que se repute conveniente a uma correcta

- y) Asegura katak sei uza de'it arma iha kazu ne'ebé prezisa duni ho objetivu atu impede hamosu krimi ne'ebé grave ho tau risku sériu ba ema nia vida, nune'e mós kaptura ka impede ema ne'ebé nu'udar ameasa atu halai-sai no rekuza esforsu sira atu hadook ameasa ne'ebá.
- z) Garante katak uza forsa no arma fogu ho intensaun ba hamate ema, sei permiti de'it bainhira ho absolutu la bele evita no nu'udar objetivu atu proteje ema nia vida.

Artigo 7.º

Proibisaun no Kódigu Ética Funsau Públika nian

Pesoál PSIK nian iha mós obrigasaun atu respeita proibisaun hirak ne'ebé tau iha artigo 42.º Estatutu Funsau Públika nian, nune'e mos Kódigu Ética, ne'ebé tau iha aneksu.

**KAPÍTULU III
REJIME DIXIPLINÁR**

**SEKSAUN I
RESPONSABILIDADE DIXIPLINÁR**

Artigo 8.º

Konseitu infrasaun dixiplinár

Konsidera nu'udar infrasaun dixiplinár maka violasaun, ne'ebé meramente kulpozu, ba devér jerál no espesial ka regra konduta ne'ebé dekorre bainhira hala'o funsaun.

Artigo 9.º

Sujeisaun ba podér dixiplinár

1. Pesoál PSIK nian sujeita ba podér dixiplinár hahú iha data hahú funsaun, la depende ba data hetan pose ka aseitasaun.
2. Mudansa situasaun ka ezonerasaun la impede hetan punisaun haktuir responsabilidade dixiplinár ne'ebé iha tanba forsa Kódigu ida-ne'e nian.

Artigo 10.º

Ajente sira infrasaun nian

Ba efeito sira responsabilidade dixiplinár nian, konsidera nu'udar ajente sira infrasaun nian maka autór imediatu, ema sira ne'ebé kondús prátika no ema sira ne'ebé subar, nune'e mós superior ierárkiku sira ne'ebé, bele, la impede prátika infrasaun.

Artigo 11.º

Autonomia ba responsabilidade dixiplinár

1. Responsabilidade dixiplinár nu'udar autónomu bainhira relasiona ho responsabilidade penál.
2. Absolvisaun ka kondenasau iha prosesu kriminál la impoin desizaun iha prosesu dixiplinár, lahó prejudika dispostu iha leizlasau penál no prosesu penál kona-ba efeito sira sentensa penál nian.
3. Bainhira de'it konsidera katak conveniente hodi halo

ponderação dos factos, o processo disciplinar pode ser suspenso até ao trânsito da decisão proferida em processo penal, no qual esses mesmos factos sejam objecto de apreciação.

Artigo 12.º

Efeitos da pronúncia em processo penal

1. O despacho de pronúncia com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que corresponda pena abstracta superior a 3 anos, determina a suspensão de funções e do vencimento de exercício, bem como da totalidade dos subsídios e suplementos que dependam do efectivo exercício de funções, até decisão final de absolvição, ainda que não transitada, ou até ao trânsito em julgado da decisão final de condenação.
2. Dentro de 5 dias úteis após o trânsito em julgado do despacho referido no n.º 1, a secretaria do Tribunal respectivo entrega ao Ministério Público certidão do aludido despacho, independentemente da forma do processo e da moldura da pena prevista, para remessa de imediato à Direcção Nacional da PCIC.
3. A perda do vencimento de exercício e dos suplementos e subsídios a que se refere o n.º 1 é reparada em caso de absolvição, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

Artigo 13.º

Infracção disciplinar que integre tipo legal de crime

Sempre que os factos em apreciação no âmbito do processo disciplinar integrem qualquer tipo legal de crime, serão os mesmos comunicados ao Ministério Público.

Artigo 14.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do funcionário ou agente da PCIC que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1 é aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 78.º do Estatuto da Função Pública.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

SECÇÃO II

PENAS DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 15.º

Penas disciplinares

1. São aplicáveis ao pessoal da PCIC as seguintes penas disciplinares:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Multa;

poderasaun loloos ba faktu sira, sei suspende prosesu dixiplinár to' o trázitu desizaun proferida iha prosesu penál, ne'ebé iha-ne'ebá sei apresia faktu sira.

Artigo 12.º

Efeito sira pronúncia nian iha prosesu penál

1. Despaxu pronúncia nian ho tranzitu-julgadu iha prosesu penál tanba infrasaun ne'ebé korresponde pena abstracta boot liu tinan 3, determina suspensaun ba funsaun no vensimentu ba ezersísui, nune'e mós totalidade subsidiu no suplementu ne'ebé depende ba hala'o funsaun ho ativu, to'o desizaun absolvisaun, maske seidauk tranzita-julgadu, ka to'o desizaun final kondensaun nian.
2. Iha loron 5 util nian laran hafoin tranzitu-julgadu ba despaxu ida-ne'ebé temi iha n.º 1, sekretária Tribunál nian sei entrega ba Ministériu Públiku sertidaun hosi despaxu nian, la haree ba forma prosesu nian no moldura pena prevista, atu haruka kedas ba Diresaun Nasionál PSIK.
3. Lakon vensimentu baze, subsidiu no suplementu no subsidiu ne'ebé refere iha n.º 1, sei hadi'ak fali bainhira kona-ba absolvisaun, laho prejudika prosedimentu dixiplinár.

Artigo 13.º

Infrasaun dixiplinár ne'ebé integra tipu legál krimi nian

Bainhira de'it faktu sira ne'ebé apresia hela tuir âmbito prosesu dixiplinár nian integra kualkér tipu legál krimi nian, faktu sira-ne'e sei komunika ba Ministériu Públiku.

Artigo 14.º

Eskluzau responsabilidade dixiplinár

1. Sei esklui responsabilidade dixiplinár hosi funsionáriu ka agente PSIK nian ne'ebé aktua ho kumpri ba orden ka instrusaun sira hosi lejítimu superiór ierárkiku no servisu nian.
2. Ba efeito sira dispostu n.º 1 nian sai aplikavel n.º 1 no 2 hosi artigo 78.º Estatutu Funsau Públika nian.
3. Devér obediénsia ramata bainhira de'it kumpri orden ka instrusaun implika hamosu prátika ba kualkér krimi.

SEKSAUN II

PENA DIXIPLIBÁRNO NINIA EFEITU SIRA

Artigo 15.º

Pena dixiplinár

1. Aplika ba pesoál PSIK nian pena dixiplinár sira tuirmai:
 - a) Repriensaun eskrita;
 - b) Multa;

- c) Suspensão;
- d) Inatividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

- 2. Ao pessoal dirigente e de chefia pode ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.
- 3. As penas são sempre registadas no processo individual do funcionário ou agente da PCIC a quem sejam aplicadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 16.º

Caracterizações e Efeitos das Penas

- 1. As penas disciplinares produzem os efeitos declarados no presente Código e, subsidiariamente, no Estatuto da Função Pública.
- 2. As penas de suspensão e de inatividade implicam o não exercício do cargo ou função e a perda, para efeitos de remuneração e de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a pena.
- 3. Para além dos efeitos previstos no n.º 2, as penas de suspensão e de inatividade implicam a impossibilidade de promoção durante o período de 1 ou 2 anos, respectivamente, contados do termo do cumprimento da pena.
- 4. A pena de inatividade implica para os funcionários e agentes contratados por tempo indeterminado a suspensão do vínculo funcional durante o período de cumprimento da pena.
- 5. A pena de aposentação compulsiva implica para o funcionário ou agente a aposentação nos termos da lei geral.
- 6. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do funcionário ou agente, salvo quanto à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei geral, mas não impossibilita o funcionário ou agente de ser nomeado ou contratado para lugar diferente que possa ser exercido sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança que o cargo de que foi demitido exigia.
- 7. A pena de cessação da comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou equiparado ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou chefia pelo período de 3 anos, contados da data da notificação da decisão.

Artigo 17.º

Efeitos Acessórios

- 1. Os funcionários punidos com penas de suspensão ou inatividade perdem o direito, durante o período de duração

- c) Suspensaun;
- d) Inatividade;
- e) Apozentasaun kompulsiva;
- f) Demisaun.

- 2. Bele aplika mós ba pesoál dirigente no xefia pena sesasaun komisaun servisu.
- 3. Pena sira sei rejista iha prosesu individuál funcionáriu ka ajente PSIK nian ne'ebé aplika ba, lahó prejudika buat ne'ebé hatuur iha n.º 3 artigu 22.º nian.

Artigo 16.º

Karaterizaun no Efeito sira pena nian

- 1. Pena dixiplinár prodús efeito sira ne'ebé deklara iha Kódigu ida-ne'e no, ho subsidiáriu, iha Estatutu Funsauun Públika nian.
- 2. Pena suspensaun ka inatividade implica la ezerse kargu ka funsauun no lakon, ba efeito remunerasaun no antiguidade, hosi loron hirak ne'ebé pena dura.
- 3. Alende efeito sira ne'ebé prevee iha n.º 2, pena suspensaun no inatividade implica impossibilidade ba promosaun durante periudu tinan 1 ka 2, sura hosi termina kumprimentu pena nian.
- 4. Pena inatividade implica ba funcionáriu no ajente kontratadu sira, iha tempu indeterminadu, suspensaun ba vinkulu funsionál durante periudu kumprimentu pena nian.
- 5. Pena apozentasaun kompulsiva implica ba funcionáriu ka ajente administrativa apozentasaun haktuir lei jerál.
- 6. Pena demisaun implica lakon direitu hotu-hotu funcionáriu ka ajente nian, exetu kona-ba apozentasaun, haktuir termu no kondisaun sira ne'ebé estabelese iha lei jerál, maibé la impossibilita funsionáriu ka ajente atu hetan nomeasaun ka kontratu ba fatin lahanesan ne'ebé bele ezerse lahó titulár prixe kondisaun partikulár kona-ba dignidade no konfiansa ne'ebé ezije hosi kargu ne'ebé atu ezerse ba.
- 7. Pena sesasaun ba komisaun servisu implica dirijente ka ekiparadu fila fali ba fatin ne'ebé iha direitu no iha impossibilidade atu hetan nomeasaun foun ba kualkér kargu dirijente ka xefia durante tinan 3, sura hosi data notifikasaun desizaun nian.

Artigo 17.º

Efeito Asesóriu sira

- 1. Funsionáriu sira ne'ebé kastigu ho pena suspensaun ka inatividade lakon direitu, durante periudu durasaun pena

da pena, ao uso dos elementos de identificação a que alude o artigo 17.º da Orgânica PCIC, constante do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de Agosto, os quais são recolhidos no acto de notificação.

2. No mesmo acto é recolhida a arma que se encontre distribuída ao funcionário ou agente punido.
3. Quando seja de aplicar alguma das penas referidas no n.º 1 e exista, em razão da gravidade ou da natureza da infracção, perda do prestígio correspondente à função exercida e exigível ao funcionário ou agente para que possa manter-se no meio em que exerce funções, pode ser determinada a sua transferência pelo período mínimo de três anos, ouvido o responsável máximo do departamento onde se encontra colocado e mediante despacho do Diretor Nacional da PCIC.

**SECÇÃO III
MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS**

**Artigo 18.º
Critérios gerais**

1. Na escolha e na aplicação da pena deve atender-se à natureza e à gravidade dos factos, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 84.º a 88.º do Estatuto da Função Pública.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ainda atender-se à categoria do funcionário ou agente, à sua personalidade, ao grau da culpa, aos danos e prejuízos causados, à perturbação produzida no normal funcionamento dos serviços e, em geral a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.
3. As penas de inactividade ou de aposentação compulsiva e a demissão são aplicáveis às infracções a seguir indicadas, conforme, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, inviabilizem ou não a manutenção da relação funcional, designadamente:
 - a) Prática de actos desumanos, degradantes, tratamento cruéis, discriminatórios e vexatórios relativamente às pessoas sob protecção ou custódia;
 - b) Insubordinação relativamente às autoridades ou chefias, assim como outras formas graves de desobediência;
 - c) Uso de poderes de autoridade não conferidos por lei ou o abuso dos poderes inerentes às funções exercidas;
 - d) Omissão de auxílio, quando devido;
 - e) Abandono do serviço ou actuação intencional visando frustrar o êxito de acção de prevenção ou investigação criminal ou de detenção de suspeitos;
 - f) Conduta constitutiva de crime doloso que possa atentar contra o prestígio e dignidade da função;

nian, ba uza elementu sira identifikaun ne'ebé temi iha artigo 17.º hosi Lei Orgânica PSIK nian, ne'ebé tau iha Dekretu-Lei 15/2014, 14 Maiu, altera hodi Dekretu-Lei n.º 21/2014, 6 Agostu, ne'ebé sei rekolla iha aktu notifikasaun.

2. Iha aktu hanesan sei rekolla arma ne'ebé fahe ona ba funcionáriu ka ajente ne'ebé hetan punisaun.
3. Bainhira aplika pena sira ida ne'ebé refere iha n.º 1 no eziste, tanba razaun gravidade ka natureza infrasaun nian, lakon prestíjiu ba funsaun ne'ebé ezerse no bele ejize ba funcionáriu atu bele mantein nafatin atu ezerse funsaun, bele determina ninia transferénsia ba períudu mínimu tinan tolu, hafoin rona tiha responsavel másimu hosi departamentu ne'ebé koloka ba no liuhosi despaxu Diretór Nasionál Polísia Sientífika Investigasaun Kriminál.

**SEKSAUN III
MEDIDA NO GRADUASAUN PENANIAN**

**Artigo 18.º
Critériu jerál**

1. Bainhira hili no aplika pena tenke hatán ba natureza no gravidade faktu sira-nian, observa ho, adaptasaun sira, dispostu iha artigo 84.º to' o 88.º hosi Estatutu Funsaun Públika.
2. Ba efeito sira dispostu iha número liubá nian, tenke hatán mós ba kategoria funcionáriu ka ajente nian, ninia personalidade, grau culpa nian, danu no prejuízu kauzadu, peturbasaun produzida iha funcionamentu normál servisu nian no, enjerál ba sirkuntánsia hotu-hotu ne'ebé komete tiha infrasaun ne'ebé halo kontra no afávór arguido.
3. Pena inaktividade ka apozentasaun compulsiva no demisaun aplika ba infrasaun ne'ebé indika tuirmai, konforme pondera ho sirkunstánsia atendível hotu-hotu ne'ebé inviabiliza ka invializa manutensaun ba relasaun funcionál, maka hanesan:
 - a) Pratika aktu dezumanu, degradante, tratamentu kruél, diskriminatóriu no hamoe ema ne'ebé iha protesauun ka kustódiu nia laran;
 - b) Insubordinasauun ba autoridade ka xefia, nune'e mós forma grave seluk dezobediénsia nian;
 - c) Uza podér autoridade nian ne'ebé lei la fó ka uza ho abuzu podér inerente hosi funsaun ne'ebé ezerse ba;
 - d) Omisaun ba ausíliu, bainhira iha;
 - e) Abandona servisu ka aktua ho intensaun atu impede susesu asaun prevensaun nian ka investigasaun kriminál ka detensaun ba suspeitu sira;
 - f) Konduta ne'ebé konstitui nu'udar krimi dolozu ne'ebé atenta kontra prestíjiu no dignidade funsaun nian;

- g) Exercício de actividades públicas ou privadas incompatíveis com o exercício da função na PCIC;
- h) Consumo de drogas, estupefacientes ou substância psicotrópicas, bem como, apresentar-se embriagado durante o serviço ou com habitualidade;
- i) Violação do segredo profissional e omissão do sigilo devido relativamente aos assuntos conhecidos em razão do cargo ou da função, sempre que daí resulte prejuízo para o desenvolvimento do trabalho policial ou para qualquer pessoa;
- j) Participação em acções concertadas visando a alteração do funcionamento ou a perturbação dos serviços essenciais.

Artigo 19.º
Circunstâncias atenuantes

- 1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:
 - a) A prestação de serviços relevantes à sociedade;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infracção;
 - d) O acatamento bem intencionado de ordem hierarquicamente transmitida, nos casos em que não fosse devida obediência;
 - e) A reparação voluntária do dano.
- 2. Devem ainda considerar-se atenuantes as demais circunstâncias susceptíveis de diminuir substancialmente a culpa do infractor.

Artigo 20.º
Circunstâncias agravantes

- 1. Consideram-se circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:
 - a) O mau comportamento anterior;
 - b) Ser a infracção cometida na presença de público;
 - c) Ser a infracção cometida durante acção ou serviço policial;
 - d) A premeditação;
 - e) A acumulação de infracções;
 - f) O conluio com outros;
 - g) A reincidência.
- 2. A premeditação consiste na intenção formada vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

- g) Ezerse atividade pública ka privada ne'ebé la kompativel ho ezersisiu funsaun nian;
- h) Konsumu droga, estupefasiente, nune'e mós lanu, bainhira hala'o servisu ka ho baibain;
- i) Viola segredu profisionál no omisaun ba sijilu devidu kona-ba asuntu hirak ne'ebé hatene tanba razaun kargu ka funsaun, bainhira de'it hosi ne'ebá hamosu prejuizu ba dezentovimentu traballu polisiál nian ka kualkér seluk;
- j) Partisipa iha asaun hirak ne'ebé atu altera funsionamentu servisu esensiál nian.

Artigo 19.º
Sirkunstánsia atenuante sira

- 1. Nu'udar sirkunstánsia atenuante ba responsabilidade dixiplinár maka:
 - a) Prestasaun servisu relevante ba sosiedade;
 - b) Komportamentu di'ak iha anteriór;
 - c) Konfesa ho espontânea kona-ba infrasaun;
 - d) Obedese ho intesaun orden ne'ebé superiór ierákia transmiti, iha kazu hirak ne'ebé la bele obedese;
 - e) Hadi'ak estragu sira ho voluntáriu
- 2. Tenke mós konsidera atenuante sira maka sirkunstánsia hirak seluk ne'ebé susetivel ba hamenus ho substánsia kulpa infratór nian.

Artigo 20.º
Sirkunstánsia agravante sira

- 1. Konsidera nu'udar sirkunstánsia agravante sira ba responsabilidade dixiplinár maka:
 - a) Komportamentu aat iha anteriór;
 - b) Komete infrasaun iha públiku;
 - c) Komete infrasaun durante asaun ka servisu polisiál;
 - d) Predimitasaun;
 - e) Akumulasaun infrasaun;
 - f) Konkluo ho sira seluk;
 - g) Reinsidénsia.
- 2. Premeditasaun halo molok oras ruanulu-resin-haat nia laran, pelumenús, hosi prátika infrasaun.

3. Verifica-se acumulação de infracções quando o funcionário comete na mesma ocasião duas ou mais infracções ou quando comete nova infracção antes de a anterior ter sido punida.
4. Verifica-se reincidência sempre que a infracção seja cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver terminado o cumprimento da pena imposta por virtude infracção anterior.

Artigo 21.º

Unidade e acumulação de infracções

Por cada infracção ou pelas infracções que sejam apreciadas num só processo não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar.

Artigo 22.º

Suspensão das penas

1. Tendo-se em consideração as circunstâncias da infracção, o grau de culpabilidade e o comportamento anterior do infractor, pode ser suspensa a execução das penas disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Código.
2. A suspensão tem um limite temporal mínimo de 1 ano e máximo de 3 anos, contados a partir da data de notificação da decisão definitiva.
3. Atentos os elementos referidos no n.º 1, o registo da pena de repreensão escrita pode ser suspenso pelo período de um ano.
4. A suspensão da execução da pena caduca se, no período da suspensão, o funcionário ou agente praticar infracção disciplinar por que venha a ser condenado.

Artigo 23.º

Promoção de funcionários arguidos

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o funcionário pode ser graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o funcionário é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração ou se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECÇÃO IV

EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 24.º

Enumeração das causas de extinção

A responsabilidade disciplinar extingue-se com:

- a) Prescrição do procedimento disciplinar;

3. Verifika akumulasaan infrasaun nian bainhira funsióariu komete iha okaziaun hanesan infrasaun rua ka liu ka bainhira komete infrasaun foun molok ida seluk hetan punisaun.
4. Verifika reinsidénsia bainhira de`it komete infrasaun molok liu tinan ida iha loron ne`ebé ramata kumpri pena ne`ebé impoin tanba infrasaun anteriór.

Artigu 21.º

Unidade no akumulasaan infrasaun nian

Ba infrasaun ida-idak ka ba infrasaun ne`ebé atu apresia iha prosesu ida, la bele aplika ba funsióariu ka ajente hanesan pena dixiplinár liuhosi ida.

Artigu 22.º

Suspensaun pena

1. Konsidera ho sirkunstánsia sira infrasaun nian, grau kulpabilidade no komportamentu anteriór infratór nian, bele suspende ezekusaun pena dixiplinár ne`ebé prevee iha alínea b) to`o d) hosi n.º 1 artigu 15.º Kódigu ida-ne`e nian.
2. Suspensaun iha limiti tuir tempu mínimu tinan 1 no másimu tinan 3, sura hosi data notifika desizaun definitiva.
3. Haree ba elementu sira ne`ebé refere iha n.º 1, rejistu ba pena repriensaun eskrita bele suspende iha tinan ida nia laran.
4. Suspensaun ba ezekusaun pena nian sei kaduka, bainhira iha períudu suspensaun nian, funsióariu ka ajente ne`ebé pratika infrasaun dixiplinár sai kondenadu.

Artigu 23.º

Promosaun ba funsióariu ne`ebé nu`udar argidu

1. Durante prosesu kriminál ka dixiplinár pendiente hela, funsióariu sei promove ka hetan asesu, maibé promosaun no asesu sei suspende bainhira ba nia sei rezerva vaga to`o desizaun ikus. Bainhira arkiva tiha prosesu, revoga desizaun condenatória ka aplika tiha pena ne`ebé la prejudika promosaun ka asesu funsióariu nian, sei promove ka nomeia funsióariu no okupa ninia fatin iha lista antiguidade, ho direitu atu simu remunerasaun la hanesan ka bainhira ultrapasa tiha, ho halo kompleta movimentu ba vaga ne`ebé rezerva ba nia.

SEKSAUN IV

ESTINSAUN PERSONALIDADE DIXIPLINÁR

Artigu 24.º

Enumerasaun kauza sira estinsaun nian

Responsabilidade dixiplinár lakon ho:

- a) Preskrisaun prosedimentu dixiplinár;

- b) Prescrição da pena;
- c) Cumprimento da pena;
- d) Morte do infractor;
- e) Amnistia.

Artigo 25.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos 3 anos sobre a data da prática factos integrantes da infracção.
2. Dá-se igualmente a prescrição do procedimento disciplinar quando, sendo a infracção conhecida pelo órgão ou entidade com competência disciplinar, o processo não tiver sido instaurado no prazo de 3 meses.
3. No caso de o facto gerador da infracção disciplinar integrar um tipo legal de crime, o procedimento disciplinar prescreve nos termos e prazos definidos na lei penal, desde que superiores ao prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 26.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) 6 meses para a pena de repreensão escrita;
- b) 3 anos para as penas de multa, suspensão e inactividade;
- c) 5 anos para pena de aposentação compulsiva e demissão.

Artigo 27.º

Cumprimento da pena

1. As decisões que apliquem penas disciplinares devem ser sempre notificadas pessoalmente ao infractor punido e publicadas em ordem de serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato ao da publicação.
2. A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão é obrigatoriamente objecto de publicação na ordem de serviço do Director Nacional da PCIC, podendo as restantes ser publicadas na ordem de serviço no departamento onde o agente esteja colocado.
3. No caso de confirmada impossibilidade de notificação pessoal, a decisão punitiva é publicada, por extracto, no *Jornal da República*, começando a produzir os seus efeitos quinze dias após a publicação.

Artigo 28.º

Morte do Arguido

A morte do arguido extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorram da existência da pena para efeitos de pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

- b) Preskrisaun pena;
- c) Kumprimentu pena;
- d) Infraktór mate;
- e) Amnistia.

Artigu 25.º

Preskrisaun prosedimentu dixiplinár

1. Direitu ba instaura prosedimentu dixiplinár preskreve iha tinan 3 kona-ba data prátika faktu integrante ba infrasaun nian.
2. Preskreve mós prosedimentu dixiplinár bainhira, infrasaun ne'e hatene hosi órgaun ka entidade ho kompeténsia dixiplinár, no prosesu la instaura iha prazu fulan 3.
3. Bainhira faktu ne'ebé jera infrasaun dixiplinár konsubstansia tipu legál krimi ida nian, preskreve prosedimentu dixiplinár haktuir termu no prazu ne'ebé defini iha lei penál, naran katak liu tiha hosi ida-ne'ebé defini iha n.º1 artigu ida-ne'e nian.

Artigu 26.º

Preskreve pena

Pena dixiplinár sira preskreve haktuir prazu sira tuirmai, sura hosi data ne'ebé la bele inkorre desizaun:

- a) Fulan 6, ba pena repriensaun eskrita.
- b) Tinan 3, ba pena multa, suspensaun no inaktividade;
- c) Tinan 5, ba pena apozentasaun kompulsiva no demisaun.

Artigu 27.º

Kumprimentu pena nian

1. Desizaun sira hodi aplika pena dixiplinár tenki notífika ba argidu rasik no publika iha orden servisu nian, hahú prodús efeitou hafoin loron tatur kedas ninia publikasaun.
2. Aplikasaun pena inaktividade, apozentasaun kompulsiva no demisaun sai nu'udar objetu obrigatóriu ba publikasaun iha orden servisu Diretór Nasionál Polísia Sientífika Investigasaun Kriminál nian, hirak seluk bele publika iha orden servisu hosi departamentu ne'ebé ajente koloka ba.
3. Ba kazu ne'ebé konfirma katak iha impossibilidade atu halo notifikasaun pesoál, sei publika desizaun punitiva, liuhosi estraktu, iha *Jornal República*, hahú prodús efeitou liutiha loron sanulu-resin-lima hafoin publikasaun nian.

Artigu 28.º

Infraktór mate

Infraktór mate halo estinge responsabilidade dixiplinár, lahó prejudika efeitou hirak ne'ebé prodús ona no hirak ne'ebé la' o hela ho ezisténsia pena nian ba efeitou pensaun sobrevivénsia nian, tuir lei jerál.

Artigo 29.º
Amnistia

A amnistia faz cessar a execução da pena se ainda estiver a decorrer, mas não anula os efeitos já produzidos.

SECCÃO V
COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 30.º
Competência

1. A competência disciplinar para julgamento de infracções e aplicação de penas pertence às seguintes entidades:
 - a) Aos investigadores, para a pena de repreensão escrita;
 - b) Aos chefes de departamento, aos coordenadores ou aos investigadores chefe, para a pena de multa;
 - c) Ao Diretor Adjunto, para a pena de suspensão;
 - d) Ao Diretor Nacional, para a pena de inactividade;
 - e) Ao Ministro da Justiça, para a pena de aposentação compulsiva e demissão.
2. A competência disciplinar dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos respectivos subordinados.
3. Por despacho do Diretor Nacional pode ser delegada competência disciplinar ao Diretor Nacional Adjunto ou aos chefes departamento para a aplicação das penas de repreensão escrita e de multa.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, relativamente aos demais agentes e funcionários, a competência disciplinar é exercida pelo dirigente máximo do serviço em que aqueles se encontrem a desempenhar funções.

Artigo 31.º
Parecer do conselho superior da PCIC

1. Quando haja lugar à aplicação das penas de demissão ou aposentação compulsiva observa-se ao disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 28.º da Orgânica da PCIC, constante do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de Agosto.
2. O parecer é solicitado ao Conselho Superior da PCIC após o relatório que encerra a instrução e antes da remessa do processo à entidade a quem cabe a aplicação da pena.
3. O parecer é dado pelo Conselho Superior da PCIC no prazo de 30 dias, podendo ser sugeridas diligências complementares de prova.

SECCÃO VI
PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 32.º
Processo disciplinar

O processo disciplinar segue, com as devidas adaptações, as

Artigo 29.º
Amnistia

Amnistia halo ramata ezekusaun pena maske la'õ hela, maibé la anula efeitou hirak ne'ebé prodús ona.

SEKSAUN V
KOMPETÉNSIA DIXIPLINÁR

Artigo 30.º
Kompeténsia

1. Kompeténsia dixiplinár ba julga infrasaun no impoin pena pertense ba entidade sira tuirmai:
 - a) Investigadór, ba pena repriensaun eskrita;
 - b) Xefe departamentu, koordinadór ka investigadór ne'ebé xefia inspeksaun, ba pena multa;
 - c) Diretór Adjuntu, ba pena suspensaun;
 - d) Diretór Nasionál, ba pena inaktividade;
 - e) Ministru Justisa, ba pena apozentasaun kompulsiva no demisaun.
2. Kompeténsia dixiplinár superiór ierárkiku nian abranje sempre subordinadu sira.
3. Liuhosi despaxu Diretór Nasionál nian bele delega kompeténsia dixiplinár ba Diretór Nasionál Adjuntu ka xefe departamentu sira atu aplika pena repriensaun eskrita no multa.
4. Lahó prejudika buat ne'ebé prevee iha n.º1, kona-ba ajente ka funsiónariu hirak seluk, kompeténsia dixiplinár sei ezerse hosi diri jente másimu servisu nian ne'ebé sira hala'õ funsaun ba.

Artigo 31.º
Parasér konsellu superiór PSIK nian

1. Bainhira iha fatin atu aplika pena demisaun ka apozentasaun kompulsiva sei observa saida maka hakerek iha alínea e) hosi n.º 3 artigu 28.º Orgánika PSIK nian, Dekretu-Lei n.º 15/2014, 14 Maiu, ho alterasaun sira ne'ebé introdús hosi Dekretu-Lei n.º 21/2014, 6 Agostu.
2. Husu paresér ba Konsellu Superiór PSIK hafoin relatóriu ne'ebé taka instrusaun no molok haruka prosesu ba entidade ne'ebé iha kompeténsia atu aplika pena.
3. Konsellu Superiór PSIK fó paresér ho prazu loron 30 nia laran, bele sujere delijénsia komplementár prova nian.

SEKSAUN VI
PROSESU DIXIPLINÁR

Artigo 32.º
Prosesu dixiplinár

Prosesu dixiplinár haktuir, ho adaptaun, regra sira ne'ebé

regras constantes dos artigos 94.º e seguintes do Estatuto da Função Pública, constante da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, com as alterações produzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho.

tau iha artigu 94.º no hirak seluk tuirmai iha Estatutu Funsauñ Públika, ne'ebé tau iha Lei n.º 8/2004, 16 Juñu, ho alterasaun sira ne'ebé prodús hosi Lei n.º 5/2009, 15 Jullu.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 43/2016

de 27 de Julho

APROVA A NOVA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CENTRO DE FORMAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA (CFJJ)

A nova lei orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto-lei nº 26/2015, de 12 de agosto, prevê, no seu artigo 20.º, as atribuições que o Centro de Formação Jurídica e Judiciária deve prosseguir, enquanto organismo responsável pela formação dos profissionais do sector da justiça e investigação nas áreas da justiça e do direito.

No mesmo sentido, o Decreto-lei n.º 18/2016, de 22 de junho, aprovou o regime das atividades de formação do CFJJ, estabeleceu o quadro legal das atividades formativas, bem como o regime geral de ingresso na formação, o estatuto do formando jurídico e as regras de seleção e contratação de docentes e formadores do CFJJ.

Assim, importa agora proceder à reorganização da estrutura do CFJJ, reforçando a sua identidade como instituição de excelência da formação jurídica e judiciária e dotando-o das condições orgânicas, organizativas e funcionais adequadas ao cumprimento da importante missão que cumpre.

Ao nível dos seus órgãos, o presente diploma prevê a criação do cargo do Diretor adjunto, que coadjuva o Diretor do CFJJ no exercício das suas funções e a quem cabe também dirigir o Centro de Estudos e Pesquisa, uma das principais alterações de fundo a assinalar no âmbito da estrutura organizativa do CFJJ.

Com a criação do Centro de Estudos e Pesquisa, concretiza-se mais um passo no cumprimento do Plano Estratégico do Sector da Justiça, dotando o CFJJ de uma unidade responsável pelo estudo, pesquisa, investigação, publicação e apoio jurídico no âmbito da missão e das atribuições do CFJJ.

Para além do estudo, pesquisa e investigação jurídica, o Centro de Estudos e Pesquisa do CFJJ cumprirá um importante papel na vertente do apoio à prática judiciária, prevendo-se, para tal, a criação, no seu âmbito, do Gabinete do Apoio Jurídico, que será responsável pelo apoio, assessoria técnica, acompanhamento e aconselhamento dos profissionais do sector judiciário no desempenho, prática e exercício das suas funções,

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 43/2016,

loron 27 fulan Julho tinan 2016

APROVA ESTRUTURA ORGÂNICA FOUN SENTRU FORMASAUN JURÍDICA NO JUDISIÁRIA NIAN (SFJJ)

Lei orgânica foun Ministériu Justisa nian, ne'ebé Dekretu-lei n.º 26/2015, 12 Agostu nian, aprova tiha, prevee, iha ninia artigu 20.º, atribuisaun hirak-ne'ebé Sentru Formasaun Jurídica no Judisiária tenke halo-tuir nafatin, nu'udar organizmu responsavel kona-ba fó formasaun ba profesionál sira setór justisa nian no investigasaun iha área justisa no direito.

Ho sentidu hanesan, Dekretu-lei n.º 16/2016, 22 jullu nian, aprova tiha rejime atividade sira formasaun nian iha SFJJ, estabelese tiha quadru legál ba atividade formativa sira, nune'e mós ba rejime jerál hodi tama ba formasaun, estatutu ba formandu jurídku no regra sira selesaun no kontratasaun ba dosente no formador sira SFJJ nian.

Nune'e, importante atu agora organiza fila-fali estrutura SJFF, hodi nune'e hametin ninia identidade nu'udar instituisaun ho eselénsia ba formasaun jurídku no judisiária no hodi fó ba nia kondisaun orgánika, organizativa no funcionál sira-ne'ebé adequada hodi kumpre misaun importante ne'ebé fó ba nia.

Kona-ba ninia órgaun sira, diploma ida-ne'e prevee cargo diretór adjuntu, ne'ebé ajuda diretór SFJJ bainhira ezerse ninia funsaun sira no iha mós responsabilidade atu dirije Sentru Estudu no Peskiza, ida-ne'e nu'udar alterasaun prinsipál ida mós ne'ebé importante atu fó-hatene kona-ba estrutura organizativa SFJJ nian.

Ho kriaun Sentru Estudu no Peskiza nian, hetan tan hakat ida hodi kumpre Planu Estratégiku Setór Justisa nian, hodi nune'e fó ba SFJJ unidade responsavel ida ba estudu, peskiza, investigasaun, publikasaun no apoiu jurídku kona-ba misaun no atribuisaun sira SFJJ nian.

Aleindé estudu, peskiza no investigasaun jurídku, Sentru Estudu no Peskiza SFJJ nian sei kumpre mós papél importante ida iha vertente apoiu nian ba prátika judisiária, ne'ebé, ba ida-ne'e, prevee ona atu kria, iha ninia ámbitu, hosi Gabinete Apoiu Jurídku nian, ne'ebé sei sai nu'udar responsavel ba apoiu, asesoria téknika, akompañamentu no akonsellamentu ba profesionál sira setór judisiáriu ne'ebé dezempeña, prátika no